

BH – 159/2015

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2015.

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Av. Álvares Cabral, nº 1740, 5º Andar, Santo Agostinho
Belo Horizonte – MG

Processo Licitatório Nº: 75/2015

Concorrência: 03/2015

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, com fornecimento de mão de obra e materiais.

A CONSTRUTORA CINZEL S.A., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.914/0001-90, com sede à Rua Andaluzita, nº 131, salas 501 e 502, Bairro Carmo, CEP 30.310-030, Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei n.º 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em seu art. 109, I, a Lei de Licitações prevê que o prazo para interposição de recurso é de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Considerando que a publicação no DOMP-MG deu-se em 20 de Novembro de 2015, o presente recurso é, portanto, tempestivo.

1/7



Esta página é parte integrante do recurso administrativo impetrado pela Construtora Cinzel S.A. junto ao Processo Licitatório Nº 75/2015 do MP-MG, em 25 de novembro de 2015, não possuindo qualquer validade se apresentada isoladamente.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se depreende da Ata da Reunião de Julgamento de Documentação, de 18 de Novembro de 2015, esta r. Comissão entendeu pela habilitação das empresas CONSTRUTORA ABAPAN LTDA., doravante denominada “ABAPAN”, e KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., doravante denominada “KTM”, muito embora as mesmas tenham descumprido determinações relevantes do Edital, razão pela qual se pugna pela revisão da decisão, de modo a declarar **inabilitadas** as referidas licitantes, pelas razões que seguem.

III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA ABAPAN

O presente instrumento editalício, item 13.12, determina:

“13.12. São partes integrantes e inseparáveis deste Edital:

[...]

13.12.8. Anexo VIII – Modelo de Declaração (indicar profissional);”

O referido anexo se refere à indicação do profissional responsável pelo gerenciamento dos serviços objeto desta licitação, documento de grande relevância para este Certame, eis que se destina a apontar os responsáveis técnicos da obra.

Ocorre que a ABAPAN, a despeito de ter indicado dois RTs, a saber, Sr. Ricardo Prestes Mion, engenheiro civil, e Sr. Lafayette dos Santos Luz, engenheiro eletricista, não incluiu o nome deste último no Anexo VIII supra, juntando aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com esse profissional.

Noutros termos, implica dizer que, oficial e legalmente, não foi gerado qualquer vínculo de responsabilidade técnica entre o Sr. Lafayette dos Santos Luz e o órgão público.

2/7



Mais que isso, foram os atestados pertencentes ao referido engenheiro eletricitista que possibilitaram à ABAPAN atender aos requisitos editalícios referentes à parte elétrica.

O propósito da declaração contida no Anexo VIII é assegurar que os profissionais que possuem a *expertise* necessária à execução da obra tenham responsabilidade direta sobre a mesma.

Ao deixar de indicar como RT, na referida declaração, engenheiro cujo acervo técnico foi determinante para sua habilitação, a ABAPAN cria uma situação na qual a função precípua desse profissional é a de apenas "emprestar", por assim dizer, a título oneroso, seu acervo, em vez de utilizar sua experiência de modo a garantir uma perfeita e segura execução da obra, comprovadamente, junto ao órgão.

Para além do mero formalismo, as possíveis repercussões da não figuração do Sr. Lafayette dos Santos Luz entre os responsáveis técnicos pela obra tornam **temerária** a habilitação da ABAPAN, tendo em vista que, não fosse pelo acervo do engenheiro em questão, a licitante em comento não teria atendido as exigências do Edital, referentes à parte elétrica.

Não obstante, a ABAPAN foi declarada habilitada, em *decisum* que entendemos equivocado por se distanciar do princípio da vinculação ao Edital.

Conforme lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, temos que:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



3/7

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no RMS 23640/DF), é pacífico o entendimento neste sentido:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (grifo nosso)*

Dito isso, e reforçando o fato de que **não foi gerado vínculo de responsabilidade técnica entre o órgão e o profissional cujo acervo permitiu a habilitação da licitante**, mostra-se inarredável a necessidade de esta r. CPL rever seu ato decisório, no sentido de declarar a ABAPAN **inabilitada**.

IV – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA KTM

O instrumento editalício, em seu Anexo III – Relação dos Documentos Exigidos, na parte relativa à Qualificação Técnica, determina a apresentação de:

“4.1 – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade.

4/7



4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:

[...]

4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA.” (grifo nosso)

Ocorre que a empresa **KTM não apresentou**, dentre os documentos acostados, comprovação bastante para cumprimento do disposto no Item 4.2.3 supra.

Nos termos da Certidão 007.802/10, juntada pela referida certamista, o profissional indicado, **Sr. Renato Rodrigues Rocha, possui atribuições específicas de engenheiro civil, as quais não atendem ao disposto no item 4.2.3**, o qual exige, necessariamente, participação de engenheiro eletricitista.

Em que pese a apresentação, pela KTM, do atestado nº 7.802/10 do CREA/MG, em que consta execução de subestação de 500 KVA, o profissional indicado por essa licitante só possui atribuição para executar instalações de até 50 KVA.

Assim, para o devido cumprimento do Item 4.2.3 supra, seria necessária a indicação de um engenheiro eletricitista, o que não acontece no presente caso.

Os profissionais de engenharia têm suas atribuições definidas na Res. nº 218/73 do CONFEA e no Dec. Nº 23.569/33, e tais regramentos são claros quanto ao fato de que **engenheiros civis não possuem atribuições para executar instalações de, no mínimo, 327 KVA**, segundo determina o instrumento convocatório.



5/7

Desse modo, por não ter incluindo engenheiro eletricista entre seus profissionais, a KTM deixou de cumprir a determinação constante do Item 4.2.3 supra do Edital, razão pela qual esta Recorrente entende ser indevida a habilitação da referida licitante.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento do TCU:

“Não celebre convênios sem o cumprimento dos procedimentos determinados pela IN/STN 1/1997, principalmente no que se refere a documentação exigida e as análises do setor técnico e da procuradoria jurídica, anteriormente a celebração, por constituir grave ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.” Acórdão 2291/2009

“A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3o, caput e § 1o, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do processo licitatório.” Acórdão 1097/2007

Tendo em vista que a KTM não elencou profissional habilitado à execução do Item 4.2.3 do Edital, entendemos faz-se premente a revisão do *decisum* desta r. CPL, de modo a declarar **inabilitada** a licitante em questão.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, apreciados todos os argumentos aqui apresentados, a Recorrente requer seja aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos e comprovação das alegações feitas, a fim de que esta r. CPL decida, **declarando a inabilitação das empresas ABAPAN e KTM** no certame.

Na hipótese de manutenção dos termos decisórios ora enfrentados, seja este pedido convertido em **recurso hierárquico**, e que o mesmo seja provido, com a conseqüente **inabilitação das licitantes supra**.



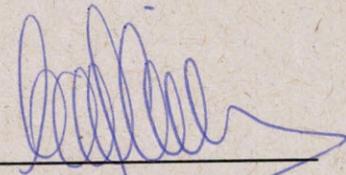
6/7

Conforme disposto no instrumento licitatório, requer seja concedido **efeito suspensivo** a este Recurso, com a conseqüente paralisação do certame enquanto o mesmo não for decidido administrativamente.

Por fim, requer a juntada dos documentos anexos, bem como provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente através de documentos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2015.



Construtora Cinzel S.A.
Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente

Anexos:

- 4) Última alteração contratual (Cinzel)
- 5) Identidade e CPF do Diretor Presidente (Cinzel)